



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 675/2000

REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Frei Inocência – Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Frei Inocência, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I** – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II** – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória n.º 1.979-19, de 02 de Junho de 2000.

Parágrafo Único – A forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) terá a seguinte composição:

- I** – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II** – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III** – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV** – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V** – Um representante do escritório local da EMATER.

Parágrafo 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representante.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros titulares e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por indicação da Categoria que representam.

Parágrafo 3º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades através de documentos assinado pela classe, para nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Art. 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – Recurso próprios do Município, considerados no orçamento anual;
- II – Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III – Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º - O regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a anular parcialmente ou total dotações do orçamento vigente, para dar cumprimento a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - É facultado ao Município repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 da Medida Provisória 1.979-19 de 02 de Junho de 2000.

Art. 8º - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo Único desta Lei, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 9º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos *in natura*.

§ 2º - O Município utilizará no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 10º - Na aquisição de insumos, terão prioridades os produtos da região, visando a redução de custos.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frei Inocência, 03 de Julho de 2000


JOSÉ EDUARDO VEIRA
Prefeito Municipal